



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO Nº 19/2018 – SUED/SEED

Estabelece critérios para a elaboração do Calendário Escolar para o ano letivo de 2019.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando a:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências;
- Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Paraná;
- Deliberação nº 02/2018–CEE/PR, que estabelece normas para a organização escolar, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e o **Período Letivo das instituições** de educação básica que integram o sistema de Ensino do Paraná;
- Deliberação nº 05/2013-CP/CEE/PR, que estabelece as normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio;
- Deliberação nº 05/2010-CP/CEE/PR, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Deliberação nº 02/2014-CP/CEE/PR, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Resolução nº 5.075/2018–GS/SEED, que estabeleceu o Calendário Escolar para o ano letivo de 2019, para a rede pública estadual de ensino;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

- necessidade de estabelecer critérios, para as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e os técnicos dos Núcleos Regionais de Educação, sobre a elaboração do Calendário Escolar, emite a presente instrução.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O período letivo depende do regime de matrículas adotado pela instituição de ensino. Por isso poderá ser anual, semestral (Educação Profissional Técnica de Nível Médio), por cronograma (EJA – matrículas por disciplina).

O período letivo não precisará, necessariamente, coincidir com o ano civil.

2. O Calendário Escolar, aprovado para o período letivo de 2019, deve estar fundamentado na legislação educacional, notadamente nos princípios emanados da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

[...]

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo **em sala de aula**, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

3. A lei determina, como regra básica para a organização regular dos currículos anuais, uma **carga horária mínima** anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar a serem cumpridos por todas as instituições de ensino que ofertam a Educação Básica.

Entretanto, não há objeção para aprovação de Calendário Escolar cujas Matrizes Curriculares estipulem carga horária maior que o mínimo estabelecido na LDBEN.

4. O Calendário Escolar das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino deve contemplar, pelo menos, o mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo admitida sua flexibilização conforme as peculiaridades locais.

5. É de responsabilidade das instituições de ensino garantir, para todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o cumprimento do Calendário Escolar conforme preceitua o art. 12, da Lei Federal nº 9394/1996:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

6. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deverão elaborar seus Calendários Escolares como determina o art. 31, da LDBEN.

7. Na oferta de tempo integral, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com, pelo menos, 7 (sete) horas diárias, totalizando 1400 (mil e quatrocentas horas anuais), distribuídas em, pelo menos, duzentos dias letivos.

8. O Calendário Escolar para o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, deverá cumprir a carga horária definida na Matriz Curricular específica.

9. As instituições de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, como consta no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

10. As instituições de ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/2010-CEE/PR, conforme a Proposta Pedagógica Curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

11. “A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança” (Deliberação 02/2014-CP/CEEPR, art. 13).

12. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor e a Matriz Curricular do ensino/curso que ofertam, terão autonomia para definir os dias letivos e outros eventos educacionais nos seus Calendários Escolares.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

13. Os Calendários Escolares da rede pública estadual, aprovados pelo Conselho Escolar; das instituições parceiras, após anuência do presidente da mantenedora; das redes públicas municipais e da rede privada, deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição para homologação.

14. Para entrar em vigor, a proposta de Calendário Escolar das instituições de ensino deverá estar homologada pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição de ensino esteja jurisdicionada.

15. O Calendário Escolar proposto pelas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, instituições parceiras e pelas mantidas pela iniciativa privada, após homologado pelo Núcleo Regional de Educação, somente poderá sofrer **alterações** em casos excepcionais com apresentação de nova proposta, em tempo hábil, mediante ofício acompanhado de justificativa, onde constem as datas a serem alteradas e as previstas para o cumprimento da exigência legal.

A nova proposta somente poderá ser implementada pela instituição requerente após a aprovação do respectivo Núcleo Regional de Educação.

16. Para **qualquer interrupção** no desenvolvimento do período letivo programado, independentemente da razão, deverá ser providenciada a devida reposição, em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária quanto em número de dias letivos.

Neste caso a instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei, considerando que:

- a reposição de aulas deverá ser presencial, isto é, contar com a presença física dos alunos das turmas e do(s) respectivo(s) docente(s);

- as atividades realizadas pelos alunos sem a presença de profissional habilitado não poderão ser consideradas para o cômputo dos dias letivos, nem da carga horária;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

- a não integralização dos cursos nos termos do ato regulatório de sua autorização e/ou reconhecimento constitui-se em impedimento para a expedição de certificados ou diplomas dos alunos.

17. Para o cálculo do total das horas a serem trabalhadas com os alunos somente deverão ser consideradas as atividades de cunho pedagógico constantes no Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino e que, por sua natureza, exijam a frequência dos alunos sob efetiva orientação e avaliação dos respectivos docentes.

Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante (Del. nº 02/2018-CEE/PR, Art 29).

18. Poderão ser considerados **letivos** os dias destinados às atividades pedagógicas a serem realizadas fora da sala de aula, desde que contempladas na Proposta Pedagógica como parte do currículo escolar e que contem com a presença dos alunos e do(s) respectivo(s) docente(s).

19. O trabalho escolar dos docentes, relativo à sua formação continuada, à preparação de aulas e de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como horas letivas.

20. Nos casos em que, no horário normal das aulas, houver dificuldade para o fechamento da carga horária, deverá ser providenciada a devida complementação, para os alunos, a fim de que se cumpra a legislação educacional.

21. Para efeito de complementação da carga horária, apenas serão consideradas as atividades que contemplem conteúdos definidos na Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino, devendo estar previstas, inclusive, as estratégias de avaliação com vistas à efetiva aprendizagem dos alunos.

22. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada poderão prever, no Calendário Escolar, dias dos exames finais, caso haja esta oferta. Entretanto, esses dias não poderão ser computados como dias e horas letivos para efeito do



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)
cumprimento da lei.

23. Para os efeitos legais, somente serão válidos os resultados – **‘Aprovado’** ou **‘Reprovado’** - publicados após o último dia de aula, conforme previsto no Calendário Escolar aprovado para o Ensino Fundamental e Médio, Educação de Jovens e Adultos, Formação de Docentes, ou curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL

24. As instituições de ensino, que se encontram numa das situações amparadas pelo § 2º do art. 23 e, art. 28, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9394/1996, tais como: localizados na zona rural, Escolas do Campo, Colégios Agrícolas, Escolas Indígenas, Escolas das Ilhas, Escolas Quilombolas e Escolas Itinerantes, CEEBJAs que atuam em unidades do sistema prisional e da socioeducação, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado do aprovado pela Resolução nº 5.075/2018–GS/SEED, respeitando-se as peculiaridades de cada região. A respectiva proposta deverá ser encaminhada ao Núcleo Regional de Educação que, após emissão de parecer, a encaminhará para a homologação da Superintendência da Educação.

25. As instituições de ensino que ofertam a Educação Profissional, seja curso técnico e/ou Formação de Docentes, deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, como consta no Plano de Curso e/ou Proposta Pedagógica Curricular aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

26. As instituições de ensino das redes públicas estadual, que ofertam Educação de Jovens e Adultos - EJA, deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/2010-CEE/PR, conforme a Proposta Pedagógica Curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

27. A carga horária mínima para o Ensino Fundamental e Médio, das instituições da rede pública estadual, será de 833 (oitocentas e trinta e três) horas nos turnos parciais e de 1500 (mil e quinhentas) horas para a Educação de Tempo Integral.

28. O Cálculo da carga horária dos cursos com organização curricular anual, definida pela mantenedora, com base no Calendário de 200 dias letivos com alunos, poderá ser realizado como exemplificado a seguir:

a) com 5 aulas diárias de 50min:

$$5 \text{ aulas} \times 50\text{min} = 250\text{min}$$

$$250\text{min} \times \mathbf{200 \text{ dias letivos}} = 50.000\text{min}$$

$$50.000\text{min} / 60\text{min (hora)} = 833,3... \text{ horas}$$

b) com 6 aulas diárias de 50min:

$$6 \text{ aulas} \times 50\text{min} = 300\text{min}$$

$$300\text{min} \times \mathbf{200 \text{ dias letivos}} = 60.000\text{min}$$

$$60.000\text{min} / 60\text{min (hora)} = 1000 \text{ horas}$$

c) na oferta de tempo integral

$$9 \text{ aulas} \times 50\text{min} = 450\text{min}$$

$$450\text{min} \times \mathbf{200 \text{ dias letivos}} = 90.000\text{min}$$

$$90.000\text{min} / 60\text{min (hora)} = 1500 \text{ horas}$$

29. Para o cálculo da carga horária necessária ao cumprimento da Matriz Curricular específica de cada curso/ensino, nas instituições da rede pública estadual de ensino, a duração da hora/aula deverá ser de 50 (cinquenta) minutos no período diurno, sendo facultado para o ensino noturno 3 (três) aulas de 50 (cinquenta) minutos e 2 (duas) aulas de 45 (quarenta e cinco) minutos.

A permissão para aulas de 45 (quarenta e cinco) minutos, no período noturno, fica condicionada à integralização da carga horária do ensino/course em questão.

30. Nas instituições da rede pública estadual de ensino, o tempo do recreio não poderá ser utilizado para integralização de carga horária letiva.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

31. Nos termos da Resolução nº 5.075/2019 –GS/SEED, o Calendário Escolar para as instituições de ensino da rede pública estadual, fica assim definido:

I - dias de atividades pedagógicas para docentes:

a) Semana Pedagógica: dias 7,8,11 e 12 de fevereiro de 2019;

b) Planejamento: 13/02/2019; 3/08/2019;

c) Formação em Ação: 1 (um) dia, a ser determinado pela SUEDE/SEED;

d) Formação em Ação Disciplinar: 01 (um) dia, a ser definido pelo Núcleo Regional de Educação em conjunto com o Departamento de Educação Básica e a Superintendência da Educação;

e) Fechamento do ano letivo: 20/12/2019. Nestes dias poderão ser realizados os conselhos de classe finais, definição e divulgação dos resultados finais dos alunos, encerramento dos registros escolares, atendimento aos pais, responsáveis e/ou alunos em consultas e/ou revisões de resultados finais.

A carga horária utilizada para as atividades mencionadas nos itens “**a,b,c,d, e e**” não poderá ser utilizada para o cômputo dos dias letivos e da carga horária determinados para o aluno.

II - 1.º semestre: de 7/02/2019 até 12/07/2019.

III - 2.º semestre: de 29/07/2019 até 20/12/2019.

IV - Início das aulas: 14/02/2019.

V - Término das aulas: 19/12/2019.

VI - Férias para os alunos: 1º/01/2019 a 13/02/2019; 13/07/2019 a 28/07/2019 e 20/12/2019 a 31/12/2019.

VII - Período de férias para os professores: 02/01/2019 a 31/01/2019.

VIII - Recessos concedidos aos professores nos termos do Artigo n.º 32, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 103/2004: 1.º a 6/02/2019, 4 e 6/03/2019; 15 a 28/07/2019, 23 e 24/12/2019 e 26 a 31/12/2019.

32. Os feriados municipais deverão obedecer às leis ou decretos municipais.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

33. A Secretaria de Estado da Educação e os Núcleos Regionais de Educação deverão definir 02 (dois) dias, em cada semestre, para a realização da semana pedagógica com os professores e funcionários que atuam nessas unidades.

34. As instituições de ensino da rede pública estadual deverão pré-estabelecer nos seus Calendários Escolares:

a) o feriado municipal: obedecendo às leis ou decretos municipais;

No município em que for instituído mais de um feriado, estes deverão ser contemplados, porém, com a garantia da oferta dos dias e horas legais;

b) dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos);

c) as datas, no mínimo uma por semestre, em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono, na instituição de ensino (Instrução nº 024/2012 - SEED/SUED).

DISPOSIÇÕES FINAIS

35. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

a) enviar às instituições de ensino da rede pública estadual de sua jurisdição, cópia da Resolução nº /2018-GS/SEED, desta Instrução e do Calendário Escolar para o ano letivo de 2019;

b) enviar cópia desta Instrução, para conhecimento, às instituições de ensino das redes públicas municipais, às instituições parceiras e às mantidas pela iniciativa privada, sob sua jurisdição;

c) orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, as instituições parceiras e as mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos seus Calendários Escolares;

d) solicitar cópia (s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2019, específica(s), do ensino/curso em questão, com a respectiva carga horária, para auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino;

e) homologar os Calendários Escolares.

36. Nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, instituições parceiras e nas mantidas pela iniciativa privada, somente poderá ser



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO

(continuação da Instrução nº 19/2018-SUED/SEED)

considerado encerrado o período letivo, após o cumprimento integral do Calendário Escolar homologado.

37. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e docentes da instituição de ensino, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN, cumprir, e fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

38. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 5 novembro de 2018.

Ines Carnieletto
Superintendente da Educação